



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 19515.004115/2008-67  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9202-010.270 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2021  
**Recorrente** PIRELLI LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MULTA PELA FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEGURADOS.

Declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal relacionada à cota dos segurados, deve seguir o mesmo destino a lavratura da multa decorrente da falta de retenção e recolhimento das contribuições por eles devidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento (debcad 37.159.262-3) para cobrança de multa (CFL 59) por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, notadamente aquelas caracterizadas pelos pagamentos de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR supostamente em desacordo com a Lei 10.101/00.

O Relatório Fiscal do Processo encontra à fl. 33/35.

O lançamento foi impugnado às fls. 43/76.

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP julgou-o procedente às fls. 569/591.

Apresentado Recurso Voluntário às fls. 596/673, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara negou-lhe provimento por meio do acórdão 2402-006.075 às fls. 756/763.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial às fls. 772/794, pugnando, ao final, fosse reformado o acórdão recorrido, determinando-se a nulidade do lançamento no DEBCAD 37.159.262-3, ou, caso assim não se entendesse, determinando-se a retroatividade benigna da nova sistemática de multas das contribuições previdenciárias, bem como a aplicação da decadência aos lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro a agosto de 2003.

Em 7/5/19 - às fls. 949/968 - foi dado seguimento parcial ao recurso para que fosse rediscutida a matéria “**PLR - Horista/Mensalista - Data da Assinatura do Acordo**”. Não foi dado seguimento quanto às matérias “PLR - Cumprimento dos Requisitos para as Categorias Seniores, Executivos e Dirigentes”, “AIOA - GFIP - Aplicação de Legislação Superveniente mais Benéfica ao Contribuinte” e “Decadência - aplicação da regra prevista no art. 150 §4º, do CTN”.

Não conformado, o autuado interpôs Agravo às fls. 974/988, que foi rejeitado pela Presidente da CSRF às fls. 989/998.

Intimado do recurso interposto pelo contribuinte em 13/12/20 (processo movimentado em 13/11/20 – fl.1231 do processo principal 19515.004117/2008-56), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas às fls. 1004/1009 em 30/11/20 (fl.1238 do processo principal 19515.004117/2008-56), propugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 19/12/18 (fl. 768) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 3/1/19, consoante se extrai de fl. 769. Não havendo questionamento em contrarrazões e preenchido os demais pressupostos para a sua admissibilidade, dele passo a conhecer.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**PLR - Horista/Mensalista - Data da Assinatura do Acordo**”.

O acórdão recorrido apresentou a seguinte ementa, naquilo que interessa ao caso:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEGURADOS, RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. APLICAÇÃO. RICARF.

1. A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo.

2. Dentro desse espírito condutor, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

De sua vez, a decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

No que tange a esta matéria, o colegiado recorrido houve por bem replicar ao caso dos autos, a mesma sorte do decidido no processo de obrigação principal nº 19515.004112/2008-23, que tratou da cobrança devida pela empresa, mas **a cargo do segurado**.

Entendeu-se que caso a empresa não fosse obrigada à retenção e ao recolhimento das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço, conforme as diversas teses recursais formuladas no processo principal, seria igualmente insubsistente a multa lançada neste Auto de Infração. Vale dizer, manteve-se a multa em função do desprovimento do recurso voluntário naqueles autos.

De sua vez, a recorrente não traz questionamentos outros – a exemplo da base de cálculo, alíquota ou fundamento legal da multa aplicada - além da própria discussão acerca da procedência da obrigação principal associada à referida penalidade.

Não é outro o entendimento deste colegiado, que vem aplicando ao julgamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, o resultado do da obrigação principal correlata, dada à relação de causa e efeito que há entre eles.

Com isso, considerando ultimado referido julgamento, nesta mesma sessão, ocasião em que foi negado provimento ao recurso do sujeito passivo, tenho que a manutenção da multa aqui controlada é medida que ora se impõe.

Nesse rumo, VOTO por CONHECER do recurso do sujeito passivo para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti